

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000605/2007-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.594 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria TERCEIROS
Recorrente DSI DROGARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/2005

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTÁGIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Tendo em vista que não foram observadas as formalidades constantes no art. 28, 9º, i”, da Lei 8.212/91, diante da não apresentação dos termos de compromisso de estágio, conforme previsão da Lei 6.494/77, é de se manter o lançamento das contribuições relativamente aos pagamentos efetuados a estagiários.

PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e art. 62 do Regimento Interno

TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Por força do art. 62-A do anexo II do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça

deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para cobrança de contribuições previdenciárias da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT, do contribuinte individual, e as contribuições a outras entidades (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

O presente crédito previdenciário tem sua origem em 1- diferenças apuradas entre as remunerações creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais declaradas em GFIP e o valor das contribuições efetivamente recolhidas em GPS; 2- valores pagos autônomos, conforme Livro Diário da empresa e 3- valores pagos aos trabalhadores relacionados no Anexo II, a título de bolsa de estudo de estágio, sem a comprovação do vínculo de estagiário.

Relatório Fiscal às fls. 1217/1226.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou Impugnação de fls. 1541/1576, que restou procedente em parte às fls. 1701/1719, sob os seguintes fundamentos:

- 1) Segundo a corrente doutrinária apresentada, o inciso I do artigo 173 do CTN incidirá quando o contribuinte não tiver promovido qualquer recolhimento do tributo. Já o § 4º do artigo 150 do Diploma Tributário será aplicado quando houver recolhimento parcial passível de homologação;
- 2) Para o período anterior a 2002, decaiu o direito de o Fisco constituir o crédito em decorrência do disposto no inciso I do artigo 173 do CTN. Para o ano de 2003 e 2004, não há que se falar em decadência, pois as duas normas que tratam da decadência autorizavam o lançamento fiscal em 20/12/2007. Concluindo: decaiu o direito do Fisco de exigir as contribuições relativas ao período anterior a 11/2002, inclusive;
- 3) No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedada a possibilidade de se afastar a incidência de lei ou decreto, nos termos do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/09;
- 4) O legislador ordinário instituiu a tributação de valores percebidos pelos contribuintes individuais após a autorização constitucional de se tributar qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado a pessoa física. É legítima, nesta parte, a exação fiscal;
- 5) A Fiscalização exigiu a contribuição para o SEBRAE nos exatos termos do § 31 do artigo 80 da Lei nº 8.029, de 1990. Segundo a lei, toda a empresa que é contribuinte do SESC e do SENAC, independentemente do porte, deve contribuir para o SEBRAE. Não é possível se acolher a pretensão da impugnante;

- 6) As alegações a respeito do vício normativo atinente ao prazo de recolhimento dos tributos exigidos estão absolutamente desvinculadas da realidade. A fls. 1154, a Fiscalização apresentou as normas que tratam da obrigação de recolher. O fundamento da exação sempre é a lei. Decretos são citados como normas regulamentadoras, não como instituidoras da data de vencimento do tributo. Especificamente sobre o período não decadente, são mencionados o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e os §§ 1º e 21 do artigo 71 da Lei nº 8.620, de 1993, além de normas regulamentadoras;
- 7) Melhor sorte não merece a notificada em relação à contribuição para o INCRA, a qual teve origem na Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1.955, que estabeleceu, em seu artigo 61, § 4º a obrigatoriedade de todos empregadores contribuírem para o então "Serviço Social Rural";
- 8) A contribuição para o FUNRURAL, nitidamente, é uma contribuição previdenciária. Já a contribuição para o INCRA foi criada no interesse de fomentar o ambiente rural. São duas contribuições diversas, com destinações diferentes e custeadas na forma do artigo 31 do Decreto-Lei nº 1.146/70;
- 9) O § 1º do artigo 31 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1.989, *in verbis*, ao abranger o PRO-RURAL na alíquota da contribuição previdenciária devida pelas empresas, revogou tacitamente a contribuição para o PRO-RURAL prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970. Todavia, manteve intacta a contribuição para o INCRA prevista no mesmo artigo 3º;
- 10) O SAT, contribuição incidente sobre a remuneração, não é inconstitucional por possuir uma alíquota condicionada aos riscos ambientais do trabalho. As teses expostas pela impugnante são antigas e têm sido rechaçadas pelos tribunais superiores, como por exemplo no julgamento do Recurso Especial nº 781893/RJ;
- 11) A contribuição incidente sobre a gratificação natalina tem base legal e não existe controvérsia doutrinária ou jurisprudencial a respeito. Tanto assim que o Excelso Pretório editou o Enunciado da Súmula 688;
- 12) Os acréscimos moratórios foram exigidos conforme dispõe a legislação previdenciária. Pelo princípio da especificidade, a norma incidente no presente caso é o artigo 35 da Lei nº 8.212, de 1991;
- 13) Em momento algum, a Fiscalização exige da fiscalizada as retenções previstas no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Por não terem qualquer relação com o lançamento fiscal, as argumentações da impugnante devem ser desconsideradas;
- 14) Deve-se excluir do lançamento apenas as estagiárias Sabrina Aline Torres de Lima, Ivanilza de Gouvêa e Amanda S de Oliveira, cujo vínculo de estágio foi comprovado pela impugnante;

15) Ante a inércia da notificada e a falta de demonstração de que os contratos existem e estão relacionados às pessoas relatadas no anexo II do relatório fiscal, indefere-se o pedido de prazo para juntada dos contratos de estágio;

16) No tocante aos prestadores de serviços considerados como pessoas físicas constantes no anexo I, não foi juntada qualquer prova que pudesse macular o crédito constituído;

Intimada do resultado do julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 1951/1985 alegando, em síntese:

- 1) Os créditos anteriores a janeiro do ano de 2003 foram atingidos pela decadência, já que a retroatividade das cobranças do INSS fica limitada em cinco anos;
- 2) A Recorrente foi atuada, NFLD 37.037.110-0, por não apresentação dos contratos de estágio, e na sua defesa, além de justificar a não entrega, juntou os originais dos contratos dos estagiários relacionados às fls. 1954/1955. Assim, ante a apresentação dos contratos de estágio, requer-se a exclusão dos valores ora impugnados da presente NFLD;
- 3) A maioria dos contratos solicitados e não apresentados estão juntados no processo movido pelo Ministério Público do Trabalho em face da ora requerente, e a mesma infelizmente não teve vistas dos autos em tempo hábil;
- 4) Em relação aos valores pagos a empresas terceirizadas, autônomos e avulsos, a defesa da NFLD 37.037.110-0, foi devidamente acompanhada das notas fiscais de nº: 226, 245, 266, 282, 296, 334, 352, 385, 426, 442, 451, 469, 476, 502, 525, 554, 579, 593 e 611, que não foram excluídas para cálculo da contribuição previdenciária. Todas as notas fiscais com data anterior a janeiro de 2003 estão alcançadas pela decadência;
- 5) A contribuição indireta ao SEBRAE, que não tem nada de adicional, se trata na verdade de uma nova contribuição social e é totalmente improcedente, pois, como criada com fundamento no art. 149 da Constituição Federal, carece de ter sido instituída através de Lei Complementar, dentre outras inconstitucionalidades;
- 6) Ademais, a Recorrente é empresa de grande porte. Assim todo o dinheiro recolhido à título de contribuição para o SEBRAE será utilizado para pequenas empresas, jamais para financiar atividades da Recorrente;
- 7) Administradores e autônomos não são empregados, de modo que não recebem salário e sim uma determinada remuneração denominada de pró-labore ou honorários. O STF entendeu inconstitucional a expressão "autônomos e administradores", contida no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/189, no julgamento do RE nº 166.772-9/RS. No julgamento da ADIN nº 1.102-2, o STF suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº

8.212. Em 1995 o Senado Federal expediu a resolução nº 14, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3 da Lei nº 7.787, de 1.989. Por tais razões, as competências de setembro de 1989 a junho de 1995 não se submetem à inconstitucional cobrança do pró-labore, razão pela qual não pode prosperar o lançamento efetuado pela fiscalização fazendária;

- 8) A referida contribuição recriada pela Lei Complementar nº 84/96 também é inconstitucional, uma vez que afronta o artigo 154 da CF, pois a contribuição só pode incidir sobre salário, faturamento ou lucro. Além disso, infringe também o princípio da isonomia, uma vez que todos os empresários são obrigados a pagar 15% e os privilegiados Bancos apenas 2,5%;
- 9) Os prazos de pagamento são matéria reservada à lei, por se referir a extinção das obrigações tributárias e à definição de infração e penalidade, além de servir de ponto de partida para o direito dessas obrigações, e conseqüentemente, de agressão ao patrimônio do devedor.
- 10) O prazo de 30 dias para recolhimento da contribuição previdenciária fixado através da CLPS de 1976 é o mesmo do art. 160 do CTN e continuou em vigor até a promulgação da CF/88, uma vez que não foi baixado nenhum ato legal com força revogatória. Entretanto, os prazos de recolhimento a partir da CF de 1988, vêm sendo sistematicamente alterados através de simples leis ordinárias ou Medidas Provisórias que mesmo transformadas em lei, a posterior pelo Congresso Nacional, o foram na forma de legislação ordinária, o que infringe o art. 146 da Carta Magna;
- 11) Todas as leis originaram-se de medidas provisórias, que só podem ser editadas "no caso de relevância e urgência", o que não é o caso dos dispositivos legais que modificaram o prazo de recolhimento. Basta examinar o art. 62 da CF. Fica assim provado que as referidas leis são inconstitucionais, uma vez que tratam de matéria tributária, não havendo qualquer motivo de urgência e relevância. As referidas leis deveriam ter nascido de projetos específicos na Câmara ou Senado Federal e nunca através de medida provisória;
- 12) Por todo o exposto fica cabalmente provado que razão assiste à Recorrente, uma vez que o prazo de recolhimento da Contribuição Previdenciária sempre foi de 30 dias, a partir do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, o qual permanece até a presente data;
- 13) A Recorrente sempre recolheu as contribuições ao IAPAS, atual INSS, na qualidade de empregador urbano, e a exigência do adicional destinado ao INCRA e ao FUNRURAL em configura cobrança indevida, contribuição sem causa, caracterizando o "bis in idem" e a bi-tributação. A Recorrente não é produtora rural, mas sim empresa urbana, não estando vinculada a atividade rural, e nem ao fato jurídico gerador das contribuições previdenciárias rurais;

- 14) Em relação à cobrança do SAT, não havendo Lei Complementar em vigência que tenha instituído a contribuição prevista no inciso II, do artigo 22, da Lei 8.212/191, alterado pela Lei nº 9.528/97 não se pode exigir tal contribuição como obrigação tributária, pois embora prevista em norma legal, não surgiu ainda no mundo jurídico como norma tributária fiscal, uma vez que não existe obrigação tributária sem lei, no caso específico, a lei válida, ou seja, a complementar;
- 15) Gratificação não se confunde com o salário/remuneração devida pelo mês de dezembro. Primeiro porque é gratificação, ou seja, mero favor legal, ao qual tem direito o empregado, sem que este tenha de executar qualquer serviço ou trabalho extraordinário no decurso do ano a única relação entre gratificação natalina e o trabalho executado nos meses do ano é para fins de cálculo do respectivo montante segundo dispõem os parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Lei 4.090/62. No contexto do art. 22 da Lei 8.212/191 a Recorrente somente está obrigada ao recolhimento da Contribuição Previdenciária "sobre o total das remunerações pagas ou creditadas...no decorrer do mês";
- 16) Em relação à contribuição sobre prestação de serviços de terceiros sob regime de cessão de mão-de-obra, nos casos em que há fornecimento de refeições prontas, como o aqui tratado, a operação se sujeita à incidência do ICMS, pois se trata de operação comercial. Este é o entendimento do próprio INSS, conforme se constata através do ofício INSS/DAF/AFAR nº 077/99;
- 17) Em relação à taxa SELIC, não poderia o Fisco reclamar o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculados por taxas de juros de natureza remuneratória, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios, e de ferir os mandamentos contidos no §10 do artigo 161 do Código Tributário Nacional, inciso I do artigo 150 e no § 3 do artigo 192, ambos da Constituição Federal;
- 18) A multa de mora cobrada pelo Fisco é absurda, chegando a possuir caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, conforme preceitua o seu artigo 150, inciso IV;

Por fim, a Recorrente requereu prazo de 30 (trinta) dias para solicitar cópia dos contratos de estágio faltantes junto às instituições de ensino, anulação do lançamento quanto à contribuição indireta ao SEBRAE e a total improcedência da presente cobrança.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Thiago Taborda Simões, Relator

Inicialmente, o recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, razão pela qual dele conheço.

Sem preliminares.

No Mérito**Levantamento referente a contratos de estágio**

Pretende a Recorrente a exclusão de valores inclusos na base de cálculo da autuação decorrentes de pagamentos a pessoas físicas denominadas pela empresa como 'estagiários', sobre as quais a empresa não apresentou contratos de estágio que comprovassem a ausência de vínculo empregatício.

Em diligência fiscal, alguns esclarecimentos foram prestados e alguns valores excluídos em razão da apresentação dos respectivos contratos de estágio. Entretanto, nos casos em que a empresa não apresentou a documentação pertinente, o crédito foi mantido.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente alega que parte dos contratos dados pela fiscalização como não apresentados, em verdade foram juntados na via original em defesa interposta em face da NFLD 37.037.110-0. Apresenta lista dos 'estagiários' com contratos supostamente acostados.

Nos autos, porém, foram encontrados apenas contratos relativos a três estagiárias (fls. 1499/1506). Além disso, nos autos do processo nº 13864.000309/2007-66, também foram apresentados poucos contratos. Da mesma forma, em informação fiscal de fls. 1575, o fiscal informou que os contratos apresentados naqueles autos, não dizem respeito à lista apresentada às fls. 1220/1238, não sendo portanto considerados para fins de exclusão nestes autos.

Não obstante, a empresa Recorrente alegou em sede de recurso voluntário não ter apresentado a totalidade dos contratos de estágio por estarem os originais destes documentos juntados em processo instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, não sendo possível ter vista dos autos em tempo hábil. Ao final, requer prazo de 30 dias para solicitação destas cópias.

Ora, a Recorrente deu informação idêntica ao fiscal quando questionada sobre estes contratos de estágio. Fosse mesmo o caso de aguardar as cópias destes pelo prazo de 30 dias, a Recorrente já poderia ter trazido os documentos aos autos e, a partir daí, os mesmos seriam analisados para fins de exclusão do crédito tributário. Ao invés disso, a Recorrente, em todas as oportunidades, alega que os contratos estejam indisponíveis e requer prazo para apresentá-los.

Assim, tendo precluído o direito a produção de provas documentais pela Recorrente, mantenho a autuação com relação aos pagamentos efetuados a profissionais denominados 'estagiários' que não tiveram os contratos de estágio acostados aos autos.

Alegações de inconstitucionalidade

O recurso voluntário traz longa argumentação acerca da inconstitucionalidade da cobrança das contribuições aos empresários e trabalhadores avulsos e autônomos, SESC, SENAC, SENAI, SESI e INCRA, bem como da redução do prazo de recolhimento da contribuição previdenciária e do SAT.

Todavia, tais irresignações não podem ser analisadas por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação de dispositivos legais, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Da mesma forma verifico que a alegação relativa a violação do princípio do não-confisco pela aplicação das multas de ofício também o foram trazidos em sede de recurso sob a alegação da inconstitucionalidade de sua aplicação.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, a insurgência acerca da aplicação da taxa SELIC também não merece amparo. A sua aplicação, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, foi efetivada com supedâneo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo reestabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Tal discussão, inclusive, já tendo sido objeto de várias deliberações neste Conselho, resultou no enunciado da Súmula nº. 04 do CARF, confira-se:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, não cabe a análise por este Julgador das alegações apresentadas pela Recorrente.

Na mesma linha, pretende a Recorrente o reconhecimento da impossibilidade de cobrança da contribuição ao INCRA por tratar-se de empresa urbana. Todavia, a jurisprudência do STJ é no sentido da validade da cobrança da contribuição ao INCRA, mesmo para as empresas que não se dediquem a atividade rural:

PROCESSUAL CIVIL — RECURSO ESPECIAL — CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E FUNRURAL — LEGALIDADE DA EXAÇÃO — QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART 543-C DO CPC — DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO CASO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. I. A contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL pelas empresas urbanas, não foram extintas pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como decidido no REsp 977058/RS, Die 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC. 2. Decisão proferida anteriormente ao julgamento do caso representativo de controvérsia.

3. Agravo Regimental não provido.

(Processo AgRg no REsp 999837, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 12/05/2009, Data da Publicação/Fonte Dje 29/05/2009)

O Regimento interno do CARF (RICARF), em seu art. 62-A, estabelece:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dos prestadores de serviços - Autônomos

A Fiscalização constatou a contabilização de pagamentos a prestadores de serviços identificados na contabilidade da Recorrente como “PG Honorários Ref. 01/03” e “PG Fiorde”.

A Recorrente, por sua vez, alega em sede de recurso voluntário que tais pagamentos foram efetuados em favor de prestadores de serviços fornecedores de refeições prontas. Alega, ainda, que por se tratar de refeição pronta entregue, o imposto incidente seria ICMS e não a contribuição previdenciária.

Todavia, analisando todos os documentos acostados aos autos, verificamos que em momento algum a Recorrente apresentou os contratos de prestação de serviços em que ficassem comprovadas suas alegações quanto à natureza dos serviços prestados.

O que se tem apenas são alegações sem provas da Recorrente de que a operação seria de entrega de mercadoria e não de serviço.

Sendo assim, não havendo provas, mantenho a autuação neste ponto.

13º Salário

Pretende a Recorrente o afastamento da incidência a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de 13º Salário. Alega que é ilegal a inclusão da verba na base de cálculo tendo em vista a ausência de caráter remuneratório da verba e sua natureza de gratificação.

A Lei nº 8.212/91, ao tratar do salário-de-contribuição em seu artigo 28 estabelece:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Neste ínterim, a regra disposta no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim, havendo previsão expressa e vigente de que o 13º salário integra o salário de contribuição, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, não comporta julgamento da matéria no âmbito administrativo.

Conclusão

Pelo exposto, voto para CONHECER o recurso voluntário e a ele NEGAR provimento nos termos do voto.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.